Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1429/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24977/2017
PROTOCOLO	: 1873897
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: VALDECI PELIZER
INTERESSADO	: TDC ENGENHARIA EIRELI
VALOR	: R$ 410.031,73
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA, COM APLICAÇÃO DE CBUQ – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 06/2017 e da formalização do Contrato de Obra nº 15/2017, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e a empresa TDC Engenharia Eireli.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 06/2017** (fls. 12-45) e da formalização do **Contrato de Obra nº 15/2017** - (fls. 137-149) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto é a contratação de empresa para serviço de recuperação asfáltica, com aplicação de CBUQ, conforme detalhamento contido no edital e na Cláusula Primeira - (fls. 137).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 410.031,73 (quatrocentos e dez mil trinta e um reais e setenta e três centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 141).

O prazo de vigência contratual compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Sexta - (fls. 905).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nestas fases e emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA – IEAMA – 3830/2018* - (fls. 165-169) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-4852/2018* - (fls. 170).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre conforme autoriza o artigo 13, II, *"a"* do mesmo regramento.

O procedimento licitatório – *Tomada de Preços n.º 06/2017* (fls. 12-45) – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações

O processo está instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, portaria de nomeação da comissão de licitação, memorial descritivo, atestado de visita local, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do aviso da licitação, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 15/2017* - (fls. 137-149), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial - (fls. 150-151).

A Cláusula Décima Quarta (fls. 148) traz a responsável pelo contrato – Senhora Nayara da Silva Felício, CREA/SP n.º 5064045611D26803, conforme preconiza o artigo 67 da lei de licitações.

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico entende que todos os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual concluem pela regularidade e legalidade dos mesmos, *in verbis*:

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual, de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121 combinado com os incisos I e II do Art. 120. (fls. 924)

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento da Unidade de Instrução e exara o seu r. Parecer opinando no seguinte sentido:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 165/169 peça 24), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n° 15/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (fls. 170)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Desse modo, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 06/2017** e da formalização do **Contrato de Obra nº 15/2017** celebrado entre o **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, representada por seu Diretor, Senhor Valdeci Pelizer, CPF/MF nº 436.844.679-87, como contratante, e, de outro lado, a empresa **TDC Engenharia Eireli**, CNPJ/MF nº 16.833.482/0001-09, representada pelo Senhor Diego Gomes Carbonari, CPF/MF nº 025.541.891-45, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços e da formalização do Contrato de Obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP